



**PARECER Nº** 55/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00067.501253/2017-88  
**INTERESSADO:** HERINGER TÁXI AÉREO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI/NI:** 005549/2016 **Data da Lavratura:** 25/10/2016

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 663330187.

**Valor de multa:** R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) para cada uma das infrações (52), resultando num valor total de multa de R\$ 364.000,00 (Trezentos e sessenta e quatro mil reais).

**Infração:** *permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas.*

**Enquadramento:** alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

**Proponente:** Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

**Competência:** Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, cujo Auto de Infração nº 005549/2016 foi lavrado em 25/10/2016 (0949525) com a seguinte descrição:

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

**HISTÓRICO:** A empresa Heringer Táxi Aéreo operou as aeronaves PR-MER e PT-HVA em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem as aeronaves estarem incluídas em suas Especificações Operativas.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 302, III, "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 combinada com o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

**DADOS COMPLEMENTARES:**

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 03/05/2014 - Hora da Ocorrência: 12:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 04/05/2014 - Hora da Ocorrência: 12:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 14/05/2014 - Hora da Ocorrência: 13:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/06/2014 - Hora da Ocorrência: 16:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 09/06/2014 - Hora da Ocorrência: 19:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 17/06/2014 - Hora da Ocorrência: 13:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 17/06/2014 - Hora da Ocorrência: 17:29 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/06/2014 - Hora da Ocorrência: 18:05 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/07/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/07/2014 - Hora da Ocorrência: 19:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:10 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 17:30 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 19:55 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 21:30 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 06/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 06/08/2014 - Hora da Ocorrência: 17:50 -



Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHZA - Data da Ocorrência: 20/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:25 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHZA - Data da Ocorrência: 21/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:25 -  
Folha do Diário de Bordo: n/a

2. No Relatório de Fiscalização nº 004490/2017 (SEI nº 0952954) constam as seguintes informações:

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T, AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015.

2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.

3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. cometeu as seguintes irregularidades passíveis de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou as aeronaves PT-HZA, PR-MER e PT-HVA nos dias e localidades abaixo citadas. Embora estivessem registradas na categoria TPX, não constavam em suas Especificações Operativas, estando a operação em desacordo com o RBAC 119.5 (c)(8). (8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

3. **Defesa.** (SEI 1217823).

4. No documento, o interessado preliminarmente aduz a nulidade do Auto de Infração, alegando que o mesmo carece de uma das condições essenciais de validade, qual seja, a indicação do cargo ou função do autuante, conforme requerido pelo inciso V do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e o modelo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. Invocando o princípio constitucional da legalidade, alega o interessado que não há o que se falar em convalidação para o vício apontado.

5. Ainda sem adentrar ao mérito das irregularidades imputadas, o interessado evoca o § 1º do art. 61 da IN nº 08/2008, e considerando adequada a capitulação do Auto de Infração, requer que no caso de aplicação de multa, a mesma seja imposta no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativa à metade do valor previsto para o tipo infracional capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

6. **Decisão de Primeira Instância DC1.**

7. A Primeira Instância (1599914), diante da ausência de circunstância atenuante ou de circunstância agravante, decidiu pela aplicação de **52 (cinquenta e duas) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais) em multas.**

8. Consta no extrato sigec (1546480) a aplicação de sanção definitiva oriunda do processo 00058.107608/2013-21, adimplida em 17/08/2017.

### **RECURSO.**

9. O interessado apresentou Recurso (SEI nº 2290574), que foi recebido em 03/10/2018

10. No documento, aduz a nulidade do Auto de Infração quanto às supostas infrações atribuídas à aeronave PT-HVA, dispondo que a mesma foi adquirida com seu Certificado de Aeronavegabilidade vencido, conforme demonstraria recorte de consulta realizada no *site* da ANAC, que indica que a mesma foi adquirida em 10/03/2016; ainda, informa que até a data de postagem do recurso a validade do seu Certificado de Aeronavegabilidade era de 21/06/2007 e a validade da IAM 24/04/2005, estando o certificado cancelado. Assim, informa que a aeronave estaria no pátio da oficina recebendo os devidos reparos para alcançar condições de operação. Ainda quanto à aeronave PT-HVA, a recorrente apresenta recorte do ofício nº "031.2018 - Departamento de Controle Técnico de Manutenção", datado de 02/10/2018, o qual teria sido encaminhado à ANAC com a informação de que a aeronave não teria realizado voos desde a data de sua aquisição.

11. Adicionalmente, a recorrente aduz a ocorrência de equívoco por parte da Agência no que se refere ao valor atribuído às supostas infrações, dispondo entender que deveria ser aplicado o valor atribuído ao código "ADC" da tabela de infrações, relativo à alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA e alegando que a suposta infração narrada se refere a uma divergência da prescrição do certificado da

aeronave. Invocando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que o valor individual de cada multa aplicada seja retificado para R\$ 2.000,00, devendo a alteração ser válida somente para os voos efetuados pela aeronave PR-MER, pois somente esta teria sido operada.

12. Por fim, o interessado contesta a não concessão do desconto de 50% sob o valor da multa que estava previsto no § 1º do art. 61 da IN nº 08/2008, alegando que de acordo com o dispositivo não existiria uma possibilidade discricionária para concessão do mesmo, mas sim um ato vinculado, que deve ser respeitado pelo agente público, nos termos do art. 37 da CF.

13. **Diligência.**

14. Por ocasião do Despacho CJIN (4883743) de 19/10/2020, o processo fora baixado em diligência para que o setor responsável respondesse aos seguintes quesitos:

\_38.1. O Auto de Infração nº 005549/2016 foi assinado pelo autuante?

38.2. A via do Auto de Infração nº 005549/2016 encaminhada ao interessado foi assinada?

38.3. Requer-se que seja juntada aos autos via assinada do Auto de Infração nº 005549/2016.

15. Através da Nota Técnica 9 (4933080) de 23/10/2020, a área diligenciada assim informou:

**38.1 O Auto de Infração nº 005549/2016 foi assinado pelo autuante?**

Sim. À época da autuação, ao se gerar um auto de infração no SMI que seria transportado em PDF para o SEI, abria-se nesse sistema a opção de assinar digitalmente esse documento em PDF. Provavelmente esse tipo de ação não seja mais permitida atualmente. Note-se que ao clicar em 'Visualizar Autenticações' do documento 0949525 o texto exibido é:

"Documento assinado eletronicamente por AMARO JOSE DA COSTA NETO, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 11/08/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015."

Diferentemente de quando são realizadas simples autenticações de documentos, como por exemplo o AR (1224808) do mesmo processo, que exibe o seguinte texto após clicar em 'Visualizar Autenticações':

"Autenticado eletronicamente, a partir de original, por Jacinta de Jesus Barroso Aguiar Pessoa, Agente Administrativo, em 08/12/2017, às 00:13, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.  
Nº de Série do Certificado: 1243862150084319545"

Também verifica-se em "Andamento do Processo", que consta no dia 11/08/2017 na linha referente ao auto de infração a confirmação de que o documento fora assinado:

11/08/2017 17:05	NURAC/REC	amaro.neto	Assinado Documento 0949525 (Auto de Infração 005549/2016) por amaro.neto
------------------	-----------	------------	--

Diferentemente da linha referente à autenticação do documento, no dia 08/12/2017:

08/12/2017 00:13	NURAC/REC	jacinta.pessoa	Autenticado Documento 1224808 (Aviso de Recebimento - AR) por jacinta.pessoa
------------------	-----------	----------------	--

**38.2 A via do Auto de Infração nº 005549/2016 encaminhada ao interessado foi assinada?**

Sim, a via encaminhada ao interessado foi assinada fisicamente. À época da emissão do Auto, para garantir a integridade física dos servidores, assinava-se manualmente a via que seria endereçada ao atuado, sem adicionar o nome do servidor, apenas o SIAPE, estando de acordo com a IN 008, vigente à época, em seu artigo 6º, que informava os elementos constituintes do auto de infração:

*VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.*

Note-se que, na defesa constante no processo 00067.501662/2017-84, incorporado a este 00067.501253/2017-88, requerendo nulidade do auto por diversos motivos, nenhum deles foi em função da ausência de assinatura do Auto.

**38.3 Requer-se que seja juntada aos autos via assinada do Auto de Infração nº 005549/2016.**

O Auto já fora assinado, conforme resposta ao item 38.1, acima.

16. Com fundamento no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, o interessado se manifestou por meio dos documentos (5075315) e (5075316) requerendo a anulação e o arquivamento do auto de infração, sem aplicação de qualquer sanção, por entender que existem diversos vícios processuais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

17. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas, infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

18. O interessado foi atuado porque, conforme apurado pela fiscalização, operou as aeronaves PR-MER e PT-HVA em voos segundo o RBAC 135, em contrato com o Ministério da Saúde sem que as aeronaves estivessem incluídas em suas Especificações Operativas.

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das

aeronaves;  
[...]  
(grifos nossos)

**RBAC 119**

*119.5 Certificações, Autorizações e Proibições*

(...)

(c) *Proibições*

(...)

(8) *Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.*

**ANÁLISE.**

20. No presente caso a primeira instância decidiu pela aplicação de multa no **patamar médio**, no valor de **R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada voo, descrito no Auto de Infração n.º 005549/2016 (**52 voos**), no qual a Autuada permitiu a operação das aeronaves PR-MER e PT-HVA em voo de táxi aéreo sem que a referida aeronave estivesse incluída em suas Especificações Operativas, alcançando assim o valor total de **R\$ 364.000,00 (Trezentos e sessenta e quatro mil reais)**.

21. Segue listagem das operações indicadas como irregulares:

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 03/05/2014 - Hora da Ocorrência: 12:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 04/05/2014 - Hora da Ocorrência: 12:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 14/05/2014 - Hora da Ocorrência: 13:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/06/2014 - Hora da Ocorrência: 16:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 09/06/2014 - Hora da Ocorrência: 19:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 17/06/2014 - Hora da Ocorrência: 13:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 17/06/2014 - Hora da Ocorrência: 17:29 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/06/2014 - Hora da Ocorrência: 18:05 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/07/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 18/07/2014 - Hora da Ocorrência: 19:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:10 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 17:30 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 19:55 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 21:30 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 06/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 06/08/2014 - Hora da Ocorrência: 17:50 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 07/08/2014 - Hora da Ocorrência: 12:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 07/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 15/08/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 15/08/2014 - Hora da Ocorrência: 18:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 24/08/2014 - Hora da Ocorrência: 12:45 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 24/08/2014 - Hora da Ocorrência: 17:55 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 25/08/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 25/08/2014 - Hora da Ocorrência: 16:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 26/08/2014 - Hora da Ocorrência: 13:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 26/08/2014 - Hora da Ocorrência: 14:45 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 26/08/2014 - Hora da Ocorrência: 19:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PRMER - Data da Ocorrência: 03/11/2014 - Hora da Ocorrência: 14:10 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 03/04/2014 - Hora da Ocorrência: 06:15 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 06/04/2014 - Hora da Ocorrência: 11:50 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Hora da Ocorrência: 06:08 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Hora da Ocorrência: 06:58 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Hora da Ocorrência: 07:38 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/05/2014 - Hora da Ocorrência: 11:50 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 20/05/2014 - Hora da Ocorrência: 07:28 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 22/05/2014 - Hora da Ocorrência: 07:38 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 21/06/2014 - Hora da Ocorrência: 07:34 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 12/07/2014 - Hora da Ocorrência: 05:55 - Folha do Diário de Bordo: n/a

Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 23/07/2014 - Hora da Ocorrência: 02:41 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 03/09/2014 - Hora da Ocorrência: 03:02 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 13/09/2014 - Hora da Ocorrência: 05:26 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 05/08/2014 - Hora da Ocorrência: 05:35 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 12/08/2014 - Hora da Ocorrência: 02:25 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 10/07/2014 - Hora da Ocorrência: 05:30 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 21/07/2014 - Hora da Ocorrência: 06:27 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 08/08/2014 - Hora da Ocorrência: 05:12 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 15/08/2014 - Hora da Ocorrência: 02:50 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 11/09/2014 - Hora da Ocorrência: 02:50 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 20/09/2014 - Hora da Ocorrência: 02:40 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 22/09/2014 - Hora da Ocorrência: 02:55 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 23/09/2014 - Hora da Ocorrência: 05:00 - Folha do Diário de Bordo: n/a
Marcas da Aeronave: PTHVA - Data da Ocorrência: 25/09/2014 - Hora da Ocorrência: 07:19 - Folha do Diário de Bordo: n/a

22. Em sede de recurso, requer o interessado a nulidade do auto de infração, requer ainda a retificação da capitulação do A.I. para o art. 302, I, c, do CBA, por fim requer a concessão de desconto de 50% nos termos do artigo 61, §1º da IN 08/2008.

23. O desconto requerido pelo recorrente, nos termos do artigo 61, §1º da IN 08/2008, só é efetivado caso a parte não apresente defesa prévia. É que o requerimento de desconto implica no reconhecimento da prática de infração e na renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. Trata-se de uma possibilidade de sumarização do processo, com ganhos para o administrado e para a administração, tendo em vista a abreviação de um processo que deixará de gerar custos à administração e gastos ao interessado. Quando o interessado apresenta o pedido de desconto em conjunto com a defesa prévia, o pedido de desconto é desconsiderado.

24. Sobre o tema, a Procuradoria da ANAC, através do **Parecer n.º 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU**, manifestou posicionamento sobre a incompatibilidade de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, como excerto a seguir:

"(...)

*2.13 Desta forma, estabelece o parágrafo 1º do artigo 61 da instrução Normativa ANAC nº 08/2008 regra extraordinária de arbitramento de sanção em quantia correspondente a cinquenta por cento da Importância equivalente ao valor médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.*

*2.14 De se observar que a referida norma encontra-se prevista em dispositivo referente à cobrança e à gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas, exigindo, para a aplicação do aludido critério de dosimetria, a formulação do requerimento no prato de defesa, no qual, inclusive, deve ser processado o pleito. O referido prazo condiz com aquele previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ou seja, com o de 20 (vinte) dias contados da ciência do autuado acerca da autuação.*

*2.15 Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.*

*2.16 Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada*

*pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e conseqüentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora.*

*2.17 De se ressaltar que: a referida norma não se confunde com a mera hipótese de confissão, esta, por si só, constitui, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008 e do artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, simples circunstância atenuante, capaz de implicar, na hipótese de inexistir circunstância agravante com que possa ser sopesada, o deslocamento do valor da sanção do termo médio para o montante mínimo previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008.*

*2.18 Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.*

*2.19 De tal sorte evidencia-se a incompatibilidade das hipóteses de apresentação de defesa e de formulação de requerimento para pagamento, não sendo admissível a sua postulação subsidiária/sucessiva."*

25. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de atendimento do pedido do recorrente, para concessão de 50% de desconto nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 61, da Instrução Normativa nº 08/2008, tendo em vista a apresentação de defesa prévia.

26. Em recurso, aduz a nulidade do Auto de Infração quanto às supostas infrações atribuídas à aeronave PT-HVA, dispondo que a mesma foi adquirida com seu Certificado de Aeronavegabilidade vencido, conforme demonstraria recorte de consulta realizada no *site* da ANAC, que indica que a mesma foi adquirida em 10/03/2016; ainda, informa que até a data de postagem do recurso a validade do seu Certificado de Aeronavegabilidade era de 21/06/2007 e a validade da IAM 24/04/2005, estando o certificado cancelado. Assim, informa que a aeronave estaria no pátio da oficina recebendo os devidos reparos para alcançar condições de operação. Ainda quanto à aeronave PT-HVA, a recorrente apresenta recorte do ofício nº "031.2018 - Departamento de Controle Técnico de Manutenção", datado de 02/10/2018, o qual teria sido encaminhado à ANAC com a informação de que a aeronave não teria realizado voos desde a data de sua aquisição.

27. Em relação ao alegado acima, lembra-se que a presunção de veracidade constitui um dos atributos dos atos da administração pública e que, em decorrência dela, presume-se que seus atos sejam verídicos e legítimos, tanto em relação às razões jurídicas que os motivaram, quanto no que toca aos fatos por ela invocados como sua causa. Tal presunção transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas de fazer prova de sua invalidade ou inveracidade. No caso em tela, o recorrente não conseguiu demonstrar a inoportunidade dos atos infracionais, razão pela qual a alegação de nulidade não deve prosperar.

28. No que diz respeito à alegação de necessidade de adequação ao valor das multas aplicadas, o recorrente argumenta que as multas deveriam ter sido capituladas no art. 302, I, c, do CBA, que assim dispõe: "*utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos*". Ocorre, que a situação fática narrada no auto de infração, em análise, se subsume ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e não ao dispositivo suscitado pelo recorrente. Dessa forma, o alegado pelo recorrente não deve prosperar.

29. Resta claro que os elementos probatórios trazidos pelo recorrente não comprovam a inoportunidade dos atos infracionais, razão pela qual não se vislumbra motiva para o provimento do presente recurso.

### 30. **Infração de natureza continuada.**

31. A Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

#### **Resolução 472/2018, alterada pela Resolução nº 566/2020**

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:



f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação.” (NR)

32. Diante do descrito no Auto de Infração em análise, resta claro que o autuado praticou 52 atos infracionais. **Dessa forma, será avaliada a possibilidade de caracterização da infração de natureza continuada.**

33. De acordo com a Resolução ANAC nº 25/2018, código NON, (vigente à época) a conduta do autuada possui valor médio de multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**. Após consulta ao extrato SIGEC (1546480) verifica-se a impossibilidade de incidência de qualquer atenuante. Ausente a incidência de qualquer agravante.

34. Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 59.247,14 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e catorze centavos)**.

35. Assim, verifica-se que a aplicação da infração continuada culminaria em um valor de multa menor do que o valor de **R\$ 364.000,00 (Trezentos e sessenta e quatro mil reais)** aplicado em primeira instância.

36. Nesta linha, entende-se pela necessidade de aplicação da infração continuada, no presente caso, **razão pela qual sugere-se o cancelamento da multa de R\$ 364.000,00 (Trezentos e sessenta e quatro mil reais)** para aplicação da multa no valor de **R\$ 59.247,14 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e catorze centavos)**.

## **DA CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, levo o presente processo ao conhecimento do Presidente da Turma Recursal - RJ, com sugestão para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, entretanto, tendo em vista a caracterização da infração de natureza continuada, sugere-se a **REFORMA** da sanção aplicada REDUZINDO o valor da multa aplicada para **R\$ 59.247,14 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e catorze centavos)** pelas irregularidades narradas no AI nº 005549/2016, referentes a 52 infrações capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, constituindo o crédito de multa SIGEC nº 663.330/18-7

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/06/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5462400** e o código CRC **57DE772F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 53/2021**

PROCESSO Nº 00067.501253/2017-88  
INTERESSADO: Heringer Táxi Aéreo Ltda

1. Trata-se de recurso interposto por **Heringer Táxi Aéreo Ltda**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, relativo às ocorrências descritas no Auto de Infração 005549/2016.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.
3. De acordo com a proposta de decisão constante do Parecer 55/2021/CJIN/ASJIN (SEI 5462400).
4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
6. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela redução da multa para o valor de **R\$ 59.247,14 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e catorze centavos)** tendo em vista a caracterização de infração de natureza continuada.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, entretanto, tendo em vista a caracterização da infração de natureza continuada, decido ainda pelo **REFORMA** da sanção aplicada REDUZINDO o valor da multa para **R\$ 59.247,14 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e catorze centavos)** pelas irregularidades narradas no AI nº 005549/2016, referentes a 52 infrações capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, constituindo o crédito de multa SIGEC nº 663.330/18-7.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/06/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5462409** e o código CRC **2FE42D2F**.

---

Referência: Processo nº 00067.501253/2017-88

SEI nº 5462409

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
<b>Extrato de Lançamentos</b>												
Nome da Entidade: HERINGER TAXI AEREO LTDA		Nº ANAC: 3000025887										
CNPJ/CPF: 06933485000152		<input type="checkbox"/> CADIN: Não										
Div. Ativa: Não		<input type="checkbox"/> UF: MA										
		Tipo Usuário: Integral										
<b>Receita</b>	<b>Nº Processo</b>	<b>Nº Auto Infração</b>	<b>Processo SEI</b>	<b>Data Vencimento</b>	<b>Data Infração</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor Pago</b>	<b>Valor Utilizado</b>	<b>Chave</b>	<b>Situação</b>	<b>Valor Débito (R\$)</b>
2081	<a href="#">663330187</a>	005549/2016	00067501253201788	05/08/2021	01/01/1900	R\$ 59 247,14		0,00	0,00		DC2	59 247,14
<b>Totais em 21/06/2021 (em reais):</b>						59 247,14		0,00	0,00			59 247,14
<b>Legenda do Campo Situação</b>												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros												
Página: [1] [Ir] [Reg]												
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								